



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134797 - SP (2025/0494380-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : A G G DE A (MENOR)
REPR. POR : T G DE A
ADVOGADOS : FELLIPE ANDRE ANDRADE- SP350742
DEBORAH PEREIRA DA SILVA- SP489993
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA- SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. CBD. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134797 - SP(2025/0494380-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A G G DE A (MENOR)
REPR. POR : T G DE A
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. CBD. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A G G DE A, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigações de fazer c/c tutela de urgência, auxiliada pela AGG DE A, em face da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que requer o fornecimento de medicamento à base de canabidiol para tratamento do transtorno do espectro autista em regime domiciliar.

Decisão interlocutória: negou o pedido de tutela antecipada de urgência para obrigar a exigência de fornecimento de medicamento à base de canabidiol de uso domiciliar.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do relator de que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por AGG DE A e TG DE A, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MEDIDA LIMINAR. RECURSO NÃO FORNECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu medida liminar em agravo de instrumento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão de medida liminar em agravo de instrumento, conforme art. 995, parágrafo único, cc art. 1.019, I, do CPC. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada embora ausentes os requisitos de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de dificuldade de reposição, necessários para a concessão da medida liminar. 4. O agravante não apresentou argumentos novos que demonstrassem a verossimilhança das alegações ou relevância na fundamentação para alterar a decisão. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso não fornecido. Tese de julgamento: 1. A concessão de medida liminar em agravo de instrumento exige a demonstração de probabilidade de fornecimento de recurso e risco de dano grave ou de componentes difíceis. 2. A ausência desses requisitos impede a concessão da medida. (e-STJ fl. 140)

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 22, 39 e 51 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial a respeito do art. 10, VI, da Lei 9656/98. Afirmar que a exclusão de cobertura por uso domiciliar configura cláusula abusiva por restringir o conteúdo essencial do serviço contratado de assistência à saúde. Aduz que a recusa de fornecimento adequado do tratamento viola a boa fé objetiva e o dever de fornecimento adequado, eficiente e seguro ao consumidor. Argumento de que a negativa representa prática abusiva e vantagem manifestamente excessiva, impondo onerosidade indevida ao beneficiário. Assevera que o contrato deve garantir o tratamento necessário à preservação da saúde, devendo a interpretação normativa harmonizar-se com a dignidade do consumidor e a evolução terapêutica.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo não provimento do agravo interno.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 735/STF, 13/STJ e 7/STJ.

Agravo interno: o agravante alega que não se aplica a Súmula 735/STF, pois o acórdão teria decidido o mérito do recurso, e não se estaria se insurgindo apenas contra decisão liminar. Aduz que o dissídio foi apontado contra acórdãos de tribunais diferentes do julgado e que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Do não cabimento de recurso especial contra decisão que defere tutela provisória de urgência - Súmula 735/STF.

2. A decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

3. No caso, efetivamente se trata de recurso contra decisão liminar que não decidiu definitivamente o mérito da questão, mas sim analisando o *fumus boni iuris* para se manter o indeferimento do pedido.

4. Assim, não merece reparos a decisão que aplicou o óbice da Súmula 735/STF, que deve ser mantido.

II. Da ausência de prequestionamento

5. Ao decidir pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a Corte de origem sequer decidiu a respeito dos arts. 4º, 22, 39 e 51 do CDC, faltando-lhes, conseqüentemente, o necessário prequestionamento.

6. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, a aplicação da Súmula 7/STJ merece ser mantida. Isso porque quanto ao exame de eventual abusividade de cláusula contratual e a essencialidade do tratamento, tem-se que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o acórdão não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.797 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494380-6

Número de Origem:

10113679220248260606 22586719520238260000 23859728820248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G G DE A (MENOR)

REPR. POR : T G DE A

ADVOGADOS : FELLIPE ANDRE ANDRADE - SP350742

DEBORAH PEREIRA DA SILVA - SP489993

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A G G DE A (MENOR)

REPR. POR : T G DE A

ADVOGADOS : FELLIPE ANDRE ANDRADE - SP350742

DEBORAH PEREIRA DA SILVA - SP489993

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026